



**Pedro Bandeira Lins Lunardelli**

**PARA O STF, O QUE VEM A CHARACTERIZAR O CRIME  
DE LAVAGEM DE DINHEIRO? UMA ANÁLISE DAS  
AÇÕES PENAIIS PÓS MENSALÃO**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob a orientação do  
Professor André  
Janjácomo Rosilho.**

**SÃO PAULO**

**2018**

**Resumo:** O objetivo desta monografia é explorar os desafios enfrentados pelo STF para julgar crimes de lavagem de dinheiro. Dentre estes desafios, incluem-se o de aferir quais condutas podem ser enquadradas, ou não, ao tipo penal, e o de avaliar se o crime tem, ou não, natureza permanente, e ainda se há possibilidade de concurso com algum outro tipo de crime, notadamente, o de corrupção passiva. Para tanto, foram analisadas as ações penais 556/SC; 644/MT; 695/MT; 863/SP; 945 QO/AP, todas julgadas posteriormente ao Mensalão. Buscou-se verificar a existência de divergências e convergências na análise do delito pelas Turmas, bem como a consistência de suas decisões na configuração do crime. Verificou-se que a Corte entende a lavagem de dinheiro como o processo de distanciamento dos recursos provenientes de ilícito penal, por meio de ocultação (fragmentação de valores obtidos para movimentação de quantidade menor que não chame atenção das autoridades) ou dissimulação (transações entre conta corrente no país ou exterior em nome de terceiros) para uma posterior reinserção na economia formal com aparência lícita. Além disso, é possível o concurso entre o crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, quando há pagamento da vantagem indevida por meio de interposta pessoa, desde que haja a presença de desígnios autônomos. Definiu-se, também, que o crime de lavagem de dinheiro na modalidade “ocultar” tem natureza de crime permanente. As decisões, diferentemente do esperado, apresentaram coerência, no que toca sobretudo a confrontação da lei de lavagem de dinheiro com princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; lavagem de dinheiro; branqueamento de capitais; lavagem de capitais

**Acórdãos citados:** AP 556/SC; AP 644/MT; AP 695/MT; AP 863/SP; AP 945 QO/AP

## **Agradecimentos**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, José Marcos e Ana Laura, por sempre me apoiarem e estarem ao meu lado.

Agradeço aos amigos e amigas da 21ª Turma da Escola de Formação Pública, por todos os momentos compartilhados dentro e fora da sala de aula.

Agradeço minha tutora, Natalia Lana, por todo auxílio e atenção dada para a elaboração do projeto desta monografia.

Agradeço ao meu orientador, André Rosilho, por todas as críticas e sugestões feitas no decorrer deste trabalho, e por sempre se mostrar disponível para atender qualquer dúvida.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Coordenação da Escola de Formação Pública, integrada por Mariana Vilella, Rebeca Souza e Yasser Gabriel, por me propiciarem a oportunidade de participar do curso extraordinário que é a Escola de Formação. Vocês são incríveis.

Sem apoio em momentos críticos, ninguém faz nada, não importa o mérito próprio. É por isso que agradeço todos vocês. Muito obrigado.

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

STF – Supremo Tribunal Federal

AP – Ação Penal

QO – Questão de Ordem

## Sumário

<b>1. Introdução</b> .....	6
1.1 Pergunta de pesquisa e subperguntas .....	7
1.2. Hipótese.....	7
<b>2. Metodologia</b> .....	8
<b>3. Análise das Ações Penais</b> .....	9
<b>3.1. AP 863/SP - Caso Maluf</b> .....	10
3.1.1. A natureza (permanente ou instantânea) do crime de lavagem de dinheiro na modalidade “ocultar” .....	10
3.1.2. A irretroatividade da lei penal e autonomia dos crimes de lavagem e dos crimes antecedentes.....	15
3.1.3. Configuração do crime de lavagem de dinheiro .....	16
3.1.4. Crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro: necessidade de prévia definição em lei penal.....	17
<b>3.2. AP 644/MT - Operação Sanguessuga</b> .....	18
3.2.1. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro: desígnios autônomos....	18
<b>3.3. AP 695/MT - Operação Sanguessuga</b> .....	21
3.3.1. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro: desígnios autônomos....	21
<b>3.4 AP 556/SC – Caso do Vice-Prefeito de Joinville</b> .....	23
3.4.1. Configuração do crime de lavagem.....	24
<b>3.5. AP 945 QO/AP – Caso do Procurador-Geral do Amapá</b> .....	25
3.5.1. Crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro: desígnios autônomos.....	29
<b>4. Os aspectos semelhantes e divergentes nas Ações Penais</b> .....	31
<b>5. Conclusão</b> .....	33
<b>6. Bibliografia</b> .....	36

## 1. Introdução

A presente monografia tem o objetivo de explorar os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal para julgar crimes de lavagem de dinheiro, tipificado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dentre estes desafios, incluem-se o de aferir quais condutas podem ser enquadradas, ou não, ao tipo penal, e o de avaliar se o crime tem, ou não, natureza permanente, e ainda se há possibilidade de concurso com algum outro tipo de crime.

A tipificação deste crime é recente no ordenamento jurídico brasileiro quando comparado a outros tipos penais, como por exemplo roubo e homicídio, que já possuem suas configurações penais estabilizadas e diversos estudos sobre o tema.<sup>1</sup> Apesar de já estar tipificado há 20 anos, este crime tem recebido mais atenção do Judiciário e da sociedade de um modo geral há não muito tempo, principalmente devido ao julgamento do Mensalão e a ocorrência da Operação Lava-Jato. Por essa razão, verifico como importante analisar o modo como a Suprema Corte tem julgado este delito.

A lavagem de dinheiro, segundo a doutrina<sup>2</sup>, é composta por ao menos três fases, e tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal, por meio da qual se obtêm os recursos ilícitos que serão posteriormente reciclados. A primeira fase é denominada de *ocultação*, em que se inicia uma movimentação para afastar a origem criminosa dos recursos, alterando a qualidade dos bens ou afastando-os do local em que o crime antecedente foi praticado. A segunda fase é a *dissimulação* do capital, por meio de transações financeiras ou comerciais, com a intenção de dificultar o processo de rastreamento dos bens ilícitos. Por fim, a terceira fase é a de *integração*, caracterizada pela reintrodução dos valores ilícitos na economia formal, mas com aparência lícita. A lei 9.613/98 não exige que este ciclo

---

<sup>1</sup> MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 16.

<sup>2</sup> Por todos, ver: BADARÓ, G.H.; BOTTINI, P.C. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 32.

esteja completo para que o delito seja consumado. Desde que ocorra a primeira fase, já é possível que a conduta seja imputada.

### 1.1 Pergunta de pesquisa e subperguntas

A pergunta de pesquisa que se procura responder neste trabalho é a seguinte: *Diante da complexidade fática do crime de lavagem, pois envolve um conjunto de condutas distintas, e até a pré-existência de infrações penais antecedentes, quais desafios são enfrentados concretamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos casos envolvendo lavagem?*

Diferentemente da pergunta de pesquisa, as subperguntas propostas não se referem a análise do delito objeto de pesquisa, mas sim ao modo de como o STF delibera para atingir suas conclusões. Estas subperguntas de pesquisa podem ser agrupadas em dois conjuntos. O primeiro, diz respeito a avaliação da coerência interna das decisões, ou seja, como os Ministros dialogam entre si. Já o segundo, busca avaliar a coerência entre as decisões nos casos analisados.

Portanto, a subpergunta de pesquisa pertencente ao primeiro conjunto é: *Ao julgarem os casos envolvendo lavagem de dinheiro, há um diálogo entre os Ministros para a produção de uma decisão coerente na interpretação dos fatos e aplicação da lei que explicitem uma opinião do Tribunal?*

Já a subpergunta de pesquisa pertencente ao segundo conjunto é: *Em que ponto as turmas do STF divergem na análise do delito? Em quais elas convergem? O Tribunal é coerente com sua jurisprudência?*

### 1.2. Hipótese

Com relação à pergunta de pesquisa, minha hipótese é a de que o STF encontra como grande desafio na aplicação da lei de lavagem, a compreensão

da situação fática envolvida na prática desse delito, ou seja, na qualificação dos fatos como atos de ocultação, simulação e reciclagem.

Minha hipótese com relação as subperguntas é a de que o Tribunal não apresenta consistência em suas decisões, tendo em vista as dificuldades da Corte em decidir coletivamente questões cruciais na aplicação e interpretação do Direito, razão pela qual não é possível se inferir com clareza uma opinião da Corte a sobre a configuração da lavagem de dinheiro.

## 2. Metodologia

Para compreender como o STF entende o crime de lavagem de dinheiro, foram pesquisados em seu repertório jurisprudencial, por meio de seu *website*<sup>3</sup>, acórdãos que envolviam o tema. Foram utilizadas, no campo de "Pesquisa Livre", as palavras-chave "lavagem de dinheiro"; "lavagem adj dinheiro"; "lavagem de capitais" e "branqueamento de capitais". Também, foi efetuada busca inserindo no campo "Legislação" a lei 9.613/98, e no campo "Artigo" foi selecionado o art. 1<sup>o</sup><sup>4</sup>. Resultaram dessa busca, respectivamente, 228 acórdãos, 5 acórdãos, 33 acórdãos, 9 acórdãos e 224 acórdãos.

Tendo em vista o curto período para elaboração da monografia, seria inviável apreciar todos os acórdãos. Dessa forma, para delimitar o tema, procurei analisar apenas as ações penais posteriores ao processo do Mensalão (AP 470)<sup>5</sup>, que envolviam lavagem de dinheiro. Este processo foi utilizado como marco para a pesquisa, pois foi o mais longo e emblemático caso julgado pela Corte envolvendo lavagem de dinheiro<sup>6</sup>. Justamente por ser

---

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>

<sup>4</sup> Lei 9.613/98: "Art. 1<sup>o</sup>. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal"

<sup>5</sup> Este julgamento se encerrou em 22/05/2014

<sup>6</sup> Com mensalão, STF julgou maior processo de sua história, *Terra*. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/julgamento-do-mensalao/com-mensalao-stf-julgou-maior-processo-de-sua-historia,1957a92999dcb310VqnCLD200000dc6eb0aRCRD.html>>

Acesso em: 30 out. 2018.



emblemático, já foi objeto de análise em outros estudos<sup>7</sup> e, por isso, se justifica uma análise empírica daquilo que se produziu jurisprudencialmente após esse processo. Sendo o Mensalão um marco, é necessário analisar os desafios sobre o tema que surgiram após seu julgamento. A escolha e análise de apenas ações penais se justifica pelo fato de que é por meio destas em que o Supremo exerce jurisdição penal de matéria ordinária.

Utilizando este recorte, restaram 11 ações penais, que foram julgadas entre 11/11/2014 e 27/02/2018, sendo estas as AP 556/ SC; AP 644/MT; AP 694/MT; AP 695/MT; AP 863/SP; AP 945 QO/AP; AP 611/MG; AP 695 ED/MT; AP 676/MT; AP-AgR-segundo 923/DF; AP 935/AM; AP 958/DF. Contudo, após uma filtragem mais cuidadosa, foi percebido que algumas dessas ações penais não possuíam nenhuma relação com o instituto da lavagem de dinheiro<sup>8</sup>, e que uma delas estava protegida por segredo de justiça<sup>9</sup>, impossibilitando a análise.

Logo, foram objeto de estudo deste trabalho apenas 5 ações penais, mais especificamente as AP 556/ SC; AP 644/MT; AP 694/MT; AP 695/MT; AP 863/SP; AP 945 QO/AP.

### **3. Análise das Ações Penais**

Neste capítulo, inicialmente, relato os fatos acontecidos em cada uma das ações penais colhidas, para posteriormente apresentar reflexões e conclusões a respeito dos argumentos desenvolvidos pelos Ministros.

---

<sup>7</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470, *Consultor Jurídico*, 23 de jul. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470>> Acesso em: 30 out. 2018.; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Reflexões sobre a AP 470 e lavagem de dinheiro, *Consultor Jurídico*, 16 de jul. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro>> Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>8</sup> AP 611/MG; AP 695 ED/MT; AP 676/MT; AP-AgR-segundo 923/DF; AP 935/AM; AP 958/DF.

<sup>9</sup> AP 694/MT

### **3.1. AP 863/SP - Caso Maluf**

3.1.1. A natureza (permanente ou instantânea) do crime de lavagem de dinheiro na modalidade “ocultar”

Em setembro de 2011, o Supremo Tribunal Federal recebeu parcialmente denúncia em face de Paulo Salim Maluf, imputando ao acusado a prática do crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. O crime apontado pelo Ministério Público como antecedente ao de lavagem de dinheiro foi o de corrupção passiva, praticado em obras públicas realizadas no Município de São Paulo durante a década de 90, com ênfase para a construção da Av. Água Espraiada. Segundo a acusação, Maluf teria recebido vantagens indevidas da Construtora Mendes Júnior S.A e da Construtora OAS, integrantes do “Consórcio Água Espraiada”, responsáveis por executar obras de canalização do córrego em São Paulo, ao custo de aproximadamente R\$ 796.000.000,00.

O delito antecedente foi operado por intermédio da emissão de notas fiscais “frias” por parte de subempreiteiras, lastreadas em contratos fictícios. Após receberem o pagamento, estas subempreiteiras devolviam 90% do valor à Construtora Mendes Júnior S.A por meio da emissão de cheques ao portador, cujo montante era posteriormente convertido em dólares. O réu teria recebido cerca de 30% do total do valor desviado da obra.

Conforme a denúncia, Maluf teria praticado um conjunto de 8 fatos delituosos. Desses fatos, os 5 primeiros correspondiam ao crime de lavagem de dinheiro, que foram objeto de análise dos Ministros na AP 863. Os fatos delituosos referiam-se às práticas criminosas previstas no art. 1º, V e VII, e no art. 1º, parágrafo primeiro, I, II, c/c art. 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Lei 9.613/98: “Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VII- praticado por organização criminosa;

O primeiro fato imputa ao acusado a ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de recursos ilícitos, bem como de movimentação e transferência desses valores com o fim de ocultar e dissimular sua utilização, entre 1993 e 2002, em contas na Suíça<sup>11</sup>.

O segundo fato delituoso se refere às mesmas práticas criminosas do fato delituoso anterior, mas em contas correntes localizadas na Inglaterra<sup>12</sup> entre 1997 e 2001.

O terceiro fato delituoso corresponde à prática de conversão de ativos ilícitos em lícitos. Na qualidade de um dos diretores da pessoa jurídica DURANT INTERNATIONAL CORPORATION, o acusado orientou e comandou a conversão de ativos ilícitos em ADRs (*American Depositary Receipts*) da pessoa jurídica EUCATEX S.A, em um valor de US\$ 5.740.811,10, com o fim de dissimular sua utilização.

---

1§º- Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa”.

<sup>11</sup> (i) 334018 e 336403, no Banco Citibank da Suíça, em nome da pessoa jurídica offshore denominada BLUE DIAMOND LIMITED, constituída em 1985, em Grand Cayman, por meio do Cititrust Cayman Limited (vinculado ao Citibank), que a partir de junho de 1994, passou a ser denominada RED RUBY LTD; (ii) 334296, no Banco Citibank da Suíça, em nome da pessoa jurídica LINDSAY LTD, constituída em 1985, nas Ilhas Cayman; (iii) conta 679230, no Banco UBS (Union Bank of Switzerland) de Zurique, Suíça, em nome de WHITE GOLD FOUNDATION; (iv) conta 203-201642, no Banco UBS de Zurique, Suíça, em nome de LINEA-LI FOUNDATION, cuja denominação, em dezembro de 1998, foi alterada para ALIKA FOUNDATION; (v) conta 203-623031, no Banco UBS (Union Bank of Switzerland) de Zurique, Suíça, em nome de PEROLAS NEGRAS FOUNDATION, constituída em Vaduz, Principado de Liechtenstein; (vi) conta 341227, no Banco Citibank de Genebra, Suíça, em nome da pessoa jurídica TIMELESS INVESTMENTS LTD, cujos estatutos foram registrados em 15.02.1994, em Grand Cayman, pelas empresas Brennan Limited e Tyler Limited; (vii) conta numerada 230-773525, aberta em 1998 no Banco UBS (Union Bank of Switzerland) da Suíça; (viii) conta numerada 206-711043, aberta em 2000 no Banco UBS (Union Bank of Switzerland) da Suíça; (ix) conta 203011, no Banco DH&Cie (DARIER HENTSCHE & Cie.), localizado na Suíça, em nome de ALIKA FOUNDATION, anterior denominação da pessoa jurídica LINEA-LI FOUNDATION; e da (x) conta numerada 203010 do DH&Cie. (DARIER HENTSCHE & Cie.), localizada na Suíça, em nome de ABUTERA FOUNDATION, fundação sucessora da LINEA-LI e da ALIKA FOUNDATION.

<sup>12</sup> (i) conta corrente 220825 (ou 311883), do Banco UBS (Union Bank of Switzerland), localizado em Londres, Inglaterra, em nome da pessoa jurídica DURANT INTERNATIONAL CORPORATION, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 02.07.1996 com número 190274; e da (ii) conta 326480, do Banco UBS (Union Bank of Switzerland), localizado em Londres, Inglaterra, em nome da pessoa jurídica EMPORIA HOLDINGS CORP, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas no dia 06.07.1999 com número 332661.

O quarto fato delituoso é semelhante aos dois primeiros, mas em contas correntes localizadas na Ilha de Jersey<sup>13</sup>, entre 1997 e 2006.

Por fim, o quinto fato delituoso corresponde à mesma prática criminosa que a do terceiro fato. Entre 1997 e 1998, o acusado, na qualidade de representante e beneficiário da pessoa jurídica KILDARE FINANCE LTD., e dos fundos de investimento LATINVEST FUND, MERCOSURIAN CHALLENGE FUND e BRAZIL VALUE FUND, todos do Banco Deutsche Bank International, localizados na Ilha de Jersey, converteu ativos ilícitos em lícitos por meio da aquisição de US\$ 92.258.077,29 em debêntures conversíveis em ações da pessoa jurídica EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com o fim de dissimular sua utilização, bem como ocultar e dissimular a origem, natureza e propriedade dos recursos ilícitos, por meio dos fundos ORYX FUND, LATIN AMERICAN INFRAESTRUTURE FUND, MERCOSURIAN CHALLENGE FUND, LATINVEST FUND, BRAZIL VALUE FUND, AMAZON HORIZON FUND e FOUNDLAND INVESTMENT FUND.

O Relator Edson Fachin, em seu voto, primeiramente apontou a questão da prescrição referente aos primeiro, segundo, terceiro e quinto fatos delituosos, tendo em vista que a pena máxima para o crime de lavagem de

---

<sup>13</sup> (i) conta corrente 430395, do Banco Citibank da Ilha de Jersey; e da (ii) conta corrente N20745, do Banco Deutsche Morgan Grenfell CI, localizado na Ilha de Jersey, ambas em nome da DURANT INTERNATIONAL CORPORATION, pessoa jurídica registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 02.07.1996 com número 190274; (iii) conta corrente N20748, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome da KILDARE FINANCE LTD, pessoa jurídica registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 21.11.1996 com número 206924; (iv) conta corrente N20743, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome da MACDOEL INVESTMENTS LTD, pessoa jurídica registrada nas Ilhas Virgens Britânicas em 02.07.1996 com número 190279; (v) conta N20708, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome da SUN DIAMOND LTD, pessoa jurídica formalmente localizada em Citco Building, Wickhams Cay, Tortola, British Virgin Islands; (vi) conta C1046, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado LATINVEST FUND; (vii) conta C1072, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimentos denominado BRAZIL VALUE FUND; (viii) conta C1018, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado LATINAMERICAN INFRAESTRUTURE FUND; (ix) conta C1481, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado FOUNDLAND INVESTMENTS FUND; (x) conta C1017, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado ORYX FUND; (xi) conta C1045, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado MERCOSURIAN CHALLENGE FUND; (xii) conta C1071, do Banco Deutsche Bank International, localizado na Ilha de Jersey, em nome do fundo de investimento denominado AMAZON HORIZONS FUND.

dinheiro é de 10 anos, e que quando o STF recebeu parcialmente a denúncia já haviam se passado 8 anos, caracterizando a extinção da punibilidade pela incidência dos art. 107, IV<sup>14</sup> e 109, II<sup>15</sup>, do Código Penal, considerando também a regra do art. 115<sup>16</sup> do mesmo diploma legal, pois o réu já possuía idade superior a 70 anos.

Contudo, quanto ao quarto fato, o Ministro afirmou que a prescrição não merecia ser reconhecida, argumentando que o crime de lavagem de dinheiro na modalidade "ocultar" tem natureza de crime permanente.<sup>17</sup>

Dessa forma, o prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que se cessou a permanência do crime, conforme o art. 111, III<sup>18</sup>, do Código Penal, ou seja, no caso em questão, maio de 2006.

Fachin justificou seu posicionamento com base no verbo "ocultar", núcleo do tipo legal, afirmando que a doutrina majoritária e a jurisprudência, em ocasiões que se tem outros crimes com este mesmo verbo núcleo do tipo, o interpretam como delito de natureza permanente.<sup>19</sup> O Ministro citou como

---

<sup>14</sup> Decreto-Lei 2.848/40: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção"

<sup>15</sup> Decreto-Lei 2.848/40: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze"

<sup>16</sup> Decreto-Lei 2.848/40: "Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

<sup>17</sup> Na dogmática penal, os crimes são classificados como instantâneos ou permanentes. De acordo com Paulo Queiroz (*Direito Penal - Parte Geral*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.175): "Diz-se instantâneo (é a regra) o crime cuja realização se dá com o cometimento da ação prevista no tipo, independentemente, do fator temporal, ou seja, é o que se realiza instantaneamente com a prática da conduta típica (matar, furtar, roubar) a título consumado ou tentado. Já o permanente (é a exceção) é o delito cuja consumação, por ser passível de diferimento, se protraí no tempo enquanto persiste a vontade do agente de realizar a conduta típica, de sequestrar, de manter em cárcere privado etc. Portanto, enquanto nos delitos instantâneos a ofensa ao bem jurídico cessa com a produção do resultado ou com a cessação da atividade criminosa, nos permanentes a ofensa se renova no tempo, enquanto não cessa a atividade típica, e, pois, persiste a violação ao bem jurídico que se trate, por decisão do autor do fato. Fala-se ainda de crimes instantâneos de efeitos permanentes, quando, embora consumado o delito de forma instantânea, seus efeitos permanecem (homicídio, estupro etc)."

<sup>18</sup> Decreto-Lei 2.848/40: "Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência"

<sup>19</sup> "A mesma consideração deve ser transposta para o delito de lavagem, na modalidade de ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Afinal, é a natureza da ação praticada, que se prolonga no tempo ou não, correspondente ao verbo do qual o legislador

exemplo os art. 211<sup>20</sup> e 180<sup>21</sup> do Código Penal, referentes aos crimes de ocultação de cadáver e receptação, respectivamente.

Também argumentou que mesmo se o crime fosse considerado como instantâneo, diversas ações foram praticadas em momentos não acobertados pela prescrição, pois houve por parte do agente nova movimentação financeira, sendo estas movimentações atos subsequentes de uma mesma lavagem que se iniciou com o mascaramento inicial.

Os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux acompanharam o entendimento de Fachin, sem trazer novos argumentos para complementar esta compreensão.

O Ministro Marco Aurélio, por outro lado, questionou esta interpretação e divergiu do Relator. Para aquele Ministro, o crime de lavagem consuma-se imediatamente, com a ação de dar aparência lícita ao valor de origem ilícita, sendo a manutenção e uso apenas um efeito permanente da conduta primária.<sup>22</sup> Afirmou que ainda que o indivíduo siga se aproveitando do estado criado pela conduta perpetrada, isso não pressupõe permanência delitiva. Também, que entender que o crime de lavagem de dinheiro se projeta no tempo enquanto os valores provenientes deste forem usados torna a conduta como algo imprescritível, pois até o presente momento ele poderia estar sendo movimentado de alguma forma.<sup>23</sup> Por fim, retornando à análise do caso

---

se valeu para descrever o crime, que define a natureza instantânea ou permanente do delito. O crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar, portanto, é igualmente permanente e subsiste até o instante em que os valores provenientes dos crimes antecedentes sejam descobertos.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. AP nº 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23/05/2017, p. 35.)

<sup>20</sup> Decreto-Lei 2.848/40: “Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele”

<sup>21</sup> Decreto-Lei 2.848/40: “Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”

<sup>22</sup> “O valor espúrio não é lavado diversas vezes, consideradas as movimentações, realizadas pelo mesmo agente. Estas decorrem de atos subsequentes, após a lavagem. A acusação partiu da premissa de que houve vários crimes de lavagem, conforme a movimentação sequencial dos mesmos valores, nas contas em diversas instituições financeiras e, depois, a internalização via Eucatex S.A. O enfoque não encontra respaldo na legislação de regência, considerada a natureza jurídica do crime de lavagem de capitais, repito, delito instantâneo, de efeitos permanentes” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. AP nº 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Voto Min. Marco Aurélio j. 23/05/2017, p. 121.)

<sup>23</sup> “Quem sabe, no dia de hoje, o dinheiro ainda esteja sendo movimentado, ainda esteja sendo usado, ainda esteja sendo gasto. Esses fenômenos da vida não consubstanciam lavagem de dinheiro.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. AP nº 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Voto Min. Marco Aurélio j. 23/05/2017, p. 121.)

concreto, votou pela prescrição da pretensão punitiva de todos os fatos delituosos.

A importância deste debate sobre a natureza permanente ou instantânea do delito de lavagem está relacionada a identificação do marco inicial da prescrição e também da legislação aplicável conforme o crime tenha a natureza permanente ou instantânea. Conforme decidido pelo STF, o crime de lavagem na modalidade ocultar seria permanente e, dessa forma, o marco inicial da prescrição só se iniciaria quando cessasse a permanência, o que ocorreria quando as autoridades de persecução penal tomassem conhecimento dos recursos ilícitos ocultados. Outra consequência seria a possibilidade de aplicação da legislação penal vigente no momento da identificação do ilícito pela cessação da permanência, conforme os critérios de interpretação e aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal de acordo com a natureza permanente ou instantânea do delito.

A corrente majoritária, que definiu pela natureza permanente do crime de lavagem na modalidade ocultação, fundamentou-se na tradição dogmática do direito penal construída para tipos penais que possuíam núcleo verbal semelhantes, especialmente para o verbo "ocultar". Já a interpretação minoritária do Ministro Marco Aurélio salienta a ideia de segurança jurídica e de prescritibilidade dos delitos penais, que seria afetada por essa exegese do crime permanente.

### 3.1.2. A irretroatividade da lei penal e autonomia dos crimes de lavagem e dos crimes antecedentes

Outro aspecto relevante que o Ministro Relator Fachin examinou em seu voto foi a alegação da defesa de Paulo Maluf de que pelo fato do crime antecedente (corrupção passiva) ter sido praticado antes da entrada em vigor da Lei 9.613/98, não poderia o acusado ser responsabilizado pela lavagem de dinheiro, configurando retroatividade *in pejus* da lei penal.

Para o Ministro, há apenas uma relação de acessoriedade limitada entre o delito de lavagem de dinheiro e a infração penal anterior. São crimes distintos, sujeito às leis vigentes no momento de suas respectivas práticas. No caso em exame, quando ocorreu o crime de corrupção passiva, a conduta já era tipificada pelo Código Penal no art. 317<sup>24</sup>. A não tipificação do crime de lavagem de dinheiro nada interferiria com o de corrupção passiva cometido. Fachin ressalta que os atos de lavagem foram praticados quando a lei já estava em vigor.

A afirmação de que a ocultação e dissimulação dos valores oriundos da corrupção são mero exaurimentos do crime antecedente são igualmente rechaçados pelo Ministro, tendo em vista a autonomia do delito de lavagem em relação ao delito antecedente. Ao justificar seu posicionamento, Fachin cita que o STF firmou este entendimento durante o julgamento do Mensalão.

O Ministro Barroso, no mesmo sentido, ressalta que considerar o crime antecedente como parte do tipo penal do crime de lavagem de dinheiro retiraria a autonomia deste último delito. A própria Lei 9.613/98 garante esta autonomia em seu art. 2º<sup>25</sup>. Logo, o princípio da irretroatividade da lei penal não seria aplicável ao caso, pois o crime de lavagem seria autônomo em relação ao crime antecedente, o qual poderia ter ocorrido antes do advento da tipificação legal do crime de lavagem. O que seria fundamental é que as ações de ocultação, dissimulação e reintegração dos recursos ilícitos tivessem ocorrido após o advento da Lei 9.613/98.

### 3.1.3. Configuração do crime de lavagem de dinheiro

---

<sup>24</sup> Decreto-Lei 2.848: "Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem."

<sup>25</sup> Lei 9.613/98: "Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento."



Além da natureza do crime de lavagem de dinheiro na modalidade “ocultar” (instantâneo ou permanente), foi discutida também a própria configuração do crime de lavagem de dinheiro a vista das operações financeiras realizadas pelo acusado.

Entendeu o Relator que havia provas da materialidade do crime antecedente de corrupção passiva praticado pelo ex-Prefeito, bem como relação dos recursos depositados em múltiplas contas no exterior que posteriormente transitaram por diversas *offshores* e fundos de investimentos, tendo parte desses recursos sido reaplicados no Brasil na empresa EUCATEX S.A, da família de Maluf. Havia também diversos elementos probatórios que vinculava Maluf a *offshores* e fundos, apesar de estarem em nome de familiares de Paulo Maluf. Reconheceu-se que a estratificação do dinheiro por meio de diversas movimentações financeiros responsáveis por pulverizar os recursos ilícitos em múltiplas contas em fundos tinham a finalidade de ocultar e lavar os recursos oriundos de crimes anteriores, a fim de dar aparência lícita, o que configuraria o crime de lavagem de dinheiro.

Os demais Ministros acompanharam o Relator, corroborando à análise que foi feita dos elementos probatórios pelo Relator, que identificava operação de lavagem de dinheiro nas movimentações financeiras realizadas por Paulo Maluf para o branqueamento de capitais oriundos de crime de corrupção. Por unanimidade, Maluf foi condenado pela Primeira Turma pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

#### 3.1.4. Crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro: necessidade de prévia definição em lei penal

A necessidade de prévia definição em lei penal do crime de organização criminosa para a incidência do crime de lavagem de dinheiro, na hipótese de incidência do inciso VII, do art. 1º da Lei 9.613/98, também foi um ponto examinado pelos Ministros.

De plano, Fachin reconhece que o Supremo já assentou compreensão no sentido de que antes da tipificação do crime de organização criminosa, o que só ocorreu com o advento da Lei 12.850/2013, é inaplicável o disposto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98. Para conferir maior segurança à sua tese, o Ministro cita precedentes da Primeira Turma do STF<sup>26</sup> nesse mesmo sentido. Com isso, exclui a imputação do crime do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, por se referir a crime antecedente ainda não tipificado à época dos fatos. Os demais Ministros acompanharam o Relator.

### **3.2. AP 644/MT - Operação Sanguessuga**

#### **3.2.1. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro: desígnios autônomos**

Na AP 644/MT, julgada pela Segunda Turma do STF, Nilton Balbino foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no art. 288 (associação criminosa) e no art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal (corrupção passiva majorada); e no crime previsto pelo art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Segundo a denúncia, o réu teria se associado de forma estável e permanente a diversos empresários, à assessoria do Ministério da Saúde, a operadores financeiros e outros deputados federais e assessores parlamentares, para a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, e fraude a licitações quanto à aquisição de ambulâncias por prefeituras de quase todas as unidades da federação.

Tendo em vista seu cargo de Deputado Federal, teria recebido vantagem ilícita para apresentar emendas ao orçamento da União que

---

<sup>26</sup> "TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria." (HC 96.007, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 08.02.2013)

financiaram a contratação irregular de empresas da quadrilha para fornecer ambulâncias. O Deputado teria apresentado emendas individuais em valor total superior a R\$ 5.000.000,00, e apresentado emendas de bancada que financiaram outros 63 convênios com a mesma finalidade. As emendas teriam resultado em contratações com empresas ligadas ao Grupo Planan – Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Klass Comércio e Representações, Enir Rodrigues de Jesus EPP e Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. Em contrapartida, receberia vantagem ilícita de 10% do valor da emenda parlamentar. Por fim, Nilton Balbino teria ocultado a propriedade e localização da vantagem ilícita por meio de depósitos dos recursos em contas de terceiros, entre eles assessores parlamentares.

Ao analisar o mérito da questão, o Relator Gilmar Mendes utilizou relatório elaborado pela Controladoria Geral da União sobre os convênios para fundamentar que haveria indicativos de irregularidades, como por exemplo superfaturamento e direcionamento de licitação. Afirmou também que haveria farta documentação capaz de demonstrar o fluxo de recursos das empresas do Grupo Planan para o réu, por meio de seus assessores.<sup>27</sup>

Para o Relator, a tese da defesa de que os valores representariam doações para custear dívidas de campanhas passadas não merecia prosperar, pois haveria um problema temporal, já que as eleições gerais foram no ano de 2002 e a movimentação dos valores se iniciou em 2001, em período pré-eleitoral. Além disso, o réu não demonstrou nenhuma prova material da destinação desses valores, e, segundo Gilmar Mendes, a administração destes recursos de valores tão elevados seria impraticável sem um mínimo de acompanhamento documental.

Dessa forma, o Relator concluiu que os pagamentos estariam comprovados, assim como seu nexos com a função pública e a ligação dos

---

<sup>27</sup> “Dos computadores apreendidos, por ocasião de busca e apreensão nas sedes do grupo, foi extraída a planilha eletrônica com nome “movimento.xls”. Na planilha, são tabulados data e valor de supostos pagamentos. Em 25 pagamentos, no período de 25.1.2002 a 23.5.2002, constam referências atribuídas ao réu, com anotações como “Capixaba”, “Nilton Capixaba”, “Nilton Balbino”. Muitas vezes, a observação também menciona o nome de Wagner Sérgio Silva, assessor parlamentar de Nilton Balbino. Os valores somam R\$ 360.700,00” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. AP nº 644/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/02/2018, p.14)

pagamentos com o ato de apresentação de emendas parlamentares, restando evidenciado o crime de corrupção passiva.

Ao examinar a incidência do crime de lavagem, o Relator iniciou seu voto afirmando que a jurisprudência do STF se firmou no sentido da inaplicabilidade do inciso VII (crime praticado como organização criminosa), por não existir à época dos fatos uma definição de organização criminosa prevista em lei, o mesmo que ocorreu no Caso Maluf (AP 863). Contudo, haveria ainda a incidência do inciso V (corrupção passiva) do art. 1º da Lei 9.613/98 e, portanto, já seria o suficiente para a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

No entanto, apesar de afirmar que o crime antecedente ao de lavagem estivesse comprovado, o crime de lavagem de dinheiro em si não estaria, pois segundo concepção que teria sido assentada pelo STF no julgamento do Mensalão, o recebimento de valores é parte do crime de corrupção passiva, antecedente à lavagem de dinheiro. Naquela ocasião, entendeu-se que o recebimento de vantagem oriunda de corrupção, por meio de terceiros, faria parte do elemento típico do art. 317, do Código Penal, já que o recebimento da vantagem indevida pode se dar indiretamente. Logo, o recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito dos ilícitos em conta de terceiros, não configuraria o branqueamento de capitais, sendo necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou integralmente o voto do Ministro Gilmar Mendes, afirmando que o STF cristalizou o entendimento de que o recebimento de recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configura lavagem de dinheiro. Assim como Lewandowski, o Ministro Dias Toffoli acompanhou Gilmar Mendes.

O Ministro Edson Fachin, ao apresentar seu voto, acompanhou o Ministro Gilmar Mendes, mas fez uma observação relevante quanto à configuração do delito de lavagem de capitais. Para este Ministro, a presença de atos autônomos que poderiam ocorrer por meio do depósito na conta de terceiros poderia configurar o crime de lavagem de dinheiro. No caso em

análise, contudo, Fachin afirmou que não houve a descrição na denúncia de atos autônomos de lavagem em relação à percepção de vantagem indevida por meio de interposta pessoa, e por isso acompanhou o Relator.

Fachin apontou que apesar de o Supremo ter reconhecido nos Embargos Infringentes do Mensalão que o recebimento de vantagem proveniente de corrupção, via interposta pessoa, não seria capaz de configurar o delito de lavagem de dinheiro, foi asseverado naquela ocasião que se houvesse atos autônomos do recebimento escamoteado da vantagem, seria possível configurar a lavagem de dinheiro. Conforme o Ministro, a autonomia dos atos se constata por meio da autonomia dos desígnios. Se for exclusivamente o de receber a vantagem e a utilização de um terceiro servir apenas para propiciar a percepção da vantagem, ocorre apenas o crime de corrupção. Por outro lado, se for possível identificar desígnios autônomos, sendo um deles voltado à obtenção da vantagem e o outro à ocultação da origem criminosa por meio do distanciamento do agente do ilícito obtido, tem-se tanto o delito de corrupção passiva quanto o de lavagem de dinheiro.

Por unanimidade, a Segunda Turma condenou Nilton Balbino pela prática do crime de corrupção passiva e o absolveu pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

### **3.3. AP 695/MT - Operação Sanguessuga**

#### **3.3.1. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro: desígnios autônomos**

Na AP 695/MT, o Deputado Federal Josué Bengtson foi julgado pela Primeira Turma do STF, devido a prática dos crimes previstos nos art. 288<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Decreto-Lei 2.848: "Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes"

e 317, parágrafo primeiro<sup>29</sup>, do Código Penal, e no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98<sup>30</sup>.

Igualmente ao caso anterior, o réu, conforme a denúncia, se associou de forma estável e permanente à organização criminosa, comprometendo-se a apresentar emendas ao orçamento geral da União destinadas a Municípios do Estado do Pará, com a finalidade de adquirir unidades móveis de saúde. O parlamentar entrava em contato com os Prefeitos de cada Município e os influenciava a favorecer empresas da quadrilha. Em contrapartida, receberia vantagens no valor de R\$ 35.000,00, e outros adicionais caso influenciasse na celebração de outros contratos. Desses adicionais, a acusação identificou quantias de R\$ 20.000,00, 19.000,00, 5.000,00 e 14.992,00 depositadas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, um dos membros do grupo criminoso, na conta de Igreja Evangélica Quadrangular, em que o acusado era pastor. Segundo o Ministério Público, a utilização da conta bancária da Igreja Evangélica Quadrangular foi uma estratégia para disfarçar a titularidade, dificultar a localização e ocultar a movimentação de parte da propina recebida.

A Relatora Rosa Weber, ao examinar a imputação do crime de lavagem ao acusado, concluiu pela prescrição, visto que entre o último marco interruptivo da prescrição, que seria o do recebimento da denúncia (16/07/2007), e a data do julgamento (30/08/2016), Josué Bengtson já teria mais de 70 anos de idade, e, portanto, o prazo prescricional de 8 anos já estaria consumido.

Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Marco Aurélio e Luiz Fux todos acompanharam a Relatora neste ponto, confirmando a ocorrência da prescrição.

---

<sup>29</sup> Decreto-Lei 2.848: "Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

<sup>30</sup> Lei 9.613/98: "Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VII- praticado por organização criminosa"

Apesar do mérito do crime de lavagem não ter sido propriamente analisado, devido a ocorrência da prescrição, é válido ressaltar que em seu voto<sup>31</sup>, o Ministro Luiz Fux reconheceu que o delito realmente ocorreu e, por meio disso, existem indícios de que este Ministro compartilha do entendimento que o depósito de valores ilícitos em contas de terceiros pode configurar tanto o delito de corrupção passiva quanto o de lavagem de dinheiro, devido a presença de desígnios autônomos. Se não concordasse com isto, não seria possível que o Ministro afirmasse com tanta certeza que a lavagem de dinheiro ocorreu.

### **3.4 AP 556/SC – Caso do Vice-Prefeito de Joinville**

Na AP 556/SC, julgada pela Segunda Turma do STF, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Marco Antônio Tebaldi, Jair Pedro da Costa Louzada, José Escobar Cavalcante, Samuel de Mirando Heusi, Flávio Luiz Furtado, Paulo Roberto Furtado, José Raulino Esbitekoski e Maria José Duarte, imputando-lhes as condutas criminosas previstas nos art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67<sup>32</sup> (desviar em proveito próprio e alheio) e art. 1º, V, da Lei 9.613/98<sup>33</sup> (ocultar e dissimular origem). O réu Marco Tebaldi foi o único julgado pelo STF, pois os demais não possuíam foro de prerrogativa de função.

Segundo a denúncia, entre agosto de 2001 e março de 2002, Marco Tebaldi, até então Vice-Prefeito e Prefeito em exercício no município de

---

<sup>31</sup> “Sem dúvida, ao utilizar-se da Igreja Evangélica de que era pastor, o réu praticou crime de lavagem de dinheiro, buscando ocultar o recebimento de valores de origem ilícita e utilizar-se da fachada da Igreja para reinseri-lo no sistema econômico formal sem levantar suspeita quanto à sua fonte criminosa” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Primeira Turma, AP nº 695/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Voto Min. Luiz Fux, j. 06/09/2016, p.41)

<sup>32</sup> Decreto-Lei 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”

<sup>33</sup> Lei 9.613/98: “Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos”

Joinville, e Jair Louzada, desviaram em proveito próprio e alheio R\$100.000,00 do erário municipal. O recurso desviado era destinado inicialmente à realização do XV Congresso Brasileiro de Vereadores e do 1º Encontro Estadual de Vereadores de Santa Catarina, objeto do Convênio 11/2001 firmado entre o Município de Joinville e a Joinville Convention e Visitors Bureau.

Após a transferência dos valores para a Joinville Convention e Visitors Bureau, o valor foi repassado ao co-denunciado Jair Louzada, que supostamente atuava como representante da União dos Vereadores do Brasil, por meio de cheque administrativo do Banco Estadual de Santa Catarina. Este repasse foi possível, pois Tebaldi assinara ofício que reportava ao sub-convênio firmado entre a Joinville Convention e a União dos Vereadores do Brasil.

Jair Louzada depositou o cheque administrativo em favor da empresa TripSERVICE Agência de Viagem e Turismo Ltda., representada por Samuel de Miranda Heusi, que, conforme a acusação, tomou para si R\$10.000,00 dos 100.000,00 e, para ocultar e dissimular a origem do dinheiro emitiu cheques menores em benefício de Jair Louzada, tendo estes os valores de R\$3.000,00; 7.000,00; 3.000,00; 20.000,00; 5.000,00; 5.000,00; 10.000,00; 30.000,00 e 10.000,00.

Louzada ainda teria, com o intuito de cumprir conluio prévio com Tebaldi, disponibilizado para este, o valor de R\$35.000,00, por meio de cheque no Banco Estadual de Santa Catarina.

Tebaldi escorou-se na pessoa jurídica Convention Bureau, emprestada por José Esbiteskoski, e fez com que os recursos chegassem a Louzada. Esbiteskoski também simulou sub-convênio com a pessoa jurídica Ratio Arts, permitindo que o dinheiro aparentasse canalização para a União dos Vereadores do Brasil.

#### 3.4.1. Configuração do crime de lavagem



Ao analisar o mérito, o Relator Gilmar Mendes concluiu que o desvio de renda pública estava comprovado, porém, o crime de lavagem de dinheiro não poderia ser imputado ao acusado Marco Tebaldi. Segundo o Relator, o réu apenas providenciou para que os R\$100.000,00 fossem desviados da Prefeitura, e isto não se prestou à ocultação da origem dos recursos, visto que a emissão de cheque administrativo em nada oculta a origem de recursos. A lavagem teria se iniciado apenas com o processo de ocultação dos recursos e subsequente fracionamento em cheques quando o dinheiro estava na conta da Tripservice e, neste momento, os recursos já estavam na posse de outros denunciados, perdendo o réu o domínio da destinação do dinheiro.

O Ministro Celso de Mello e a Ministra Carmen Lúcia acompanharam o entendimento do Ministro Gilmar. A Ministra Carmen Lúcia ainda ressaltou que a comprovação de que o denunciado perdeu o domínio da tramitação dos recursos era evidente, pois o cheque no valor de R\$35.000,00 destinado a Tebaldi foi devolvido por insuficiência de fundos, não conseguindo o acusado receber a parte dos valores desviados que lhe era devida. Dessa forma, por unanimidade, Marco Tebaldi foi absolvido da acusação da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Apesar da impossibilidade de imputação do crime de lavagem ao réu Marco Tebaldi, é possível extrair deste julgado que ao se utilizar da pessoa jurídica Tripservice e fragmentar os R\$100.000,00 em quantias menores, com a intenção de afastar a origem ilícita, Jair Louzada, em tese, praticou conduta capaz de configurar o crime de lavagem de dinheiro.

### **3.5. AP 945 QO/AP – Caso do Procurador-Geral do Amapá**

Na AP 945 QO, a Segunda Turma do STF examinou se a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o Deputado Federal Marcos José Reategui de Souza padecia de algum vício que poderia caracterizar a inicial como inepta, além de examinar outras preliminares suscitadas, como a atipicidade da imputação de lavagem de dinheiro. O Deputado era acusado

de ter praticado os crimes descritos no art. 317, c/c art. 327, parágrafo 2º<sup>34</sup>, do Código Penal e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98<sup>35</sup>, em concurso material.

Conforme a denúncia, em 2004, Mário Antônio Marques Fascio, Antônio Armando Barrau Fascio Terceiro, Keila Michaela Costa Guedes Nascimento Marques Fascio e Ana Margarida Marques Fascio, herdeiros e sucessores da Empresa SANECIR LTDA., obtiveram êxito em ação judicial de cobrança em face do Estado do Amapá, para receber R\$3.000.000,00 que lhes eram devidos referentes à prestações de serviços. De forma que recebessem esses valores, pendentes desde 1994, acabaram se associando aos demais denunciados de forma criminosa.

Mário Antônio nomeou em 2001 e 2002 diversos procuradores que teriam influência política para articular um acordo com o Governo do Estado do Amapá, visando receber os valores pela via administrativa.

Na ação de cobrança de créditos, a procuradora da empresa era a advogada Edhisa Maria Tork Souza, casada com Marcos José Reategui de Souza, ocupante de cargo comissionado de Procurador do Estado, que passou neste momento a ter interesse no processo<sup>36</sup>.

Em outubro de 2005, a SANECIR LTDA. tentou firmar acordo extrajudicial no valor de R\$ 3.764.499,83, que não foi bem sucedido, pois não foi assinado pelo então Procurador-Geral do Estado do Amapá, Rubem

---

<sup>34</sup> Decreto-Lei 2.848: "Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

<sup>35</sup> Lei 9.613/98: "Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos"

<sup>36</sup> Segundo o antigo procurador da empresa SANECIR LTDA., Josenildo de Oliveira Cuimar, "Dentre as diversas vezes que compareci na secretaria da vara para saber se já havia decisão nos declaratórios, recebia a resposta de que os autos ainda se achavam conclusos, muitas delas em contato direto com o servidor Itamaraci. Em pelo menos duas oportunidades, após indagar o andamento do feito a referido servidor, este me responde que não havia decisão. Que tinha visto o andamento antes porque o Dr. MARCOS REÁTEGUI, Procurador do Estado, havia comparecido para saber o andamento do processo. Isso ocorria no mesmo dia ou no seguinte a minha estada para saber do processo" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma, AP nº 945 QO/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/03/2017, p.6)

Bemerguy, nem pelo Governador do Estado, Antônio Waldez Goés da Silva. Segundo o depoimento do ex Procurador-Geral do Estado, Marcos Reategui o procurou para pedir que firmasse o acordo com a SANECIR LTDA., afirmando que era próximo da família responsável pela empresa e que lá existiam pessoas doentes precisando do dinheiro. O ex Procurador-Geral também disse que para a realização do acordo em valor de milhões seria necessária autorização expressa do Governador e conhecimento do Ministério Público, por isso nenhum Secretário de Estado teria autonomia para firmar e pagar o acordo sem estes requisitos.

Já em abril de 2006, o denunciado Marcos Reategui assumiu o cargo de Procurador Geral do Estado do Amapá. Sabendo que a posse de seu marido aconteceria, a procuradora da empresa SANECIR LTDA. efetuou substabelecimento à Keila Michaele Costa Guedes Nascimento, para que não aparecesse seu nome no acordo extrajudicial que acabou se realizando 15 dias após a posse de Reategui. O responsável por firmar o acordo foi o então Secretário de Planejamento, Armando Ferreira do Amaral Filho, o representante da SANECIR LTDA., Mário Antônio Marques Fascio, e a advogada da empresa, sem a presença de testemunhas e sem as assinaturas do Governador e do Procurador-Geral Marcos Reategui. O termo de transigência teve o valor de R\$3.906.922,60.

Em depoimento, o Procurador Geral sucessor de Reategui afirmou que existia ilegalidade no acordo, pois a lei que regula acordos extrajudiciais, Lei Estadual nº 302, de outubro de 1996, define a alçada do Procurador de Estado de transigir até R\$1.000,00 e o Secretário de Estado e o Procurador do Estado, até R\$3.000,00. Apesar de não estar previsto na lei, acima destes valores, a Procuradoria adotou a prática de pedir autorização ao Governador do Estado.

Conforme o depoimento do ex Procurador-Geral, Rubem Bemerguy, e do Procurador-Geral sucessor do denunciado, Antônio Kleber de Souza Santos, o Secretário de Planejamento não tinha competência para firmar o acordo, visto que só poderia ser firmado pelo Governador, conforme estava

disposto no primeiro termo que a SANECIR LTDA. tentou firmar e não conseguiu.

Assim, a acusação afirmou que a ligação entre o representante legal da SANECIR LTDA., Mário Fascio, e o denunciado e Procurador-Geral à época, Marcos Reategui, era muito antiga e próxima, ultrapassando o formalismo, pois segundo provas colhidas, Mario Fascio era procurador do irmão de Marcos Reategui, Moisés Reategui; Moisés Reategui alugou prédio comercial para a já referida Keila Michele, que atuou como advogada da SANECIR LTDA. após o substabelecimento de Edhisa Souza; Ana Fascio, irmã de Mário Fascio, foi durante muito tempo assessora de Moisés Reategui; Antônio Fascio, irmão de Mário Fascio, foi levado para Assembleia Legislativa por Moisés Reategui, ocupando cargo de confiança.

Foi apurado pela acusação também que parte dos valores do acordo extrajudicial teria sido revertido em favor de Marcos Reategui, pois conforme extratos bancários da conta de Keila Michele, obtidos por meio de quebra do sigilo bancário, R\$90.000,00 foram depositados na conta corrente pertencente ao AUTO POSTO TIMBIRAS, cujo proprietário é Evandro Machado de Andrade, sócio de Edhisa Souza, esposa de Marcos Reategui, e outros R\$377.000,00 foram depositados em contas pertencentes a empresa Marinete P. Leão – ME (Droga VIP), em que o proprietário também é Evandro Machado de Andrade e Marinete Pantoja Leão, que seriam “laranjas” de Marcos Reategui e Edhisa Souza. Outros depósitos na mesma época e sem comprovação de origem foram identificados nas contas de Marcos Reategui, Edhisa Souza e Armando Filho.<sup>37</sup>

O Ministério Público ainda verificou que foram sacadas em espécie quantias de R\$ 80.000,00 e 72.200,00, no mesmo dia (06/07/2006), com um intervalo de tempo de 4 minutos entre elas, as quantias de R\$38.000,00 e 92.000,00 e 129.000,00 também no mesmo dia (13/07/2006), e a quantia de R\$600.000,00, o que caracterizaria um indício de distribuição de valores

---

<sup>37</sup> Os depósitos na conta de Reategui seriam no valor de R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, totalizando R\$16.000,00; os depósitos na conta de Edhisa Souza seriam de R\$ 4.000,00, R\$2.500,00, R\$ 2.500,00, totalizando R\$9.000,00; os valores depositados na conta de Armando Filho seria de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 4.500,00, perfazendo um total de R\$ 6.500,00

com a intenção de não deixar rastros, pois não se utiliza movimentações bancárias.

Dessa forma, tem-se que Marcos Reategui, Mário Fascio, Edhisa Souza e Keila Michaele, em conluio articularam a elaboração do termo de transigência por meio da influência que Marcos Reategui tinha no Governo, e convenceram Armando Filho a assinar o termo em contrariedade a legislação vigente e moralidade administrativa.

Marcos Reategui, com a promessa de vantagem a ser dada por Mario Fascio, advogando administrativamente, tentou persuadir o Procurador Geral do Estado à época para que fosse celebrado o acordo extrajudicial e, já como Procurador Geral, fez com que o Secretário de Planejamento, em troca de vantagem indevida, celebrasse o termo de transigência, praticando advocacia administrativa, assim como recebeu quantia em dinheiro para que intermediasse a elaboração do acordo, cometendo o crime de corrupção passiva, e, por fim, praticou o crime de lavagem de dinheiro e o de formação de quadrilha, unindo-se aos demais integrantes do plano ilícito.

Em sua defesa, Reategui sustentou que a denúncia era inepta diante da falta de individualização de sua conduta em relação ao delito de corrupção passiva. Também, aduziu inépcia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, afirmando que um mesmo comportamento não pode ser classificado como crime antecedente e lavagem de dinheiro.

### 3.5.1. Crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro: desígnios autônomos

O Ministro Relator Dias Toffoli, em seu voto, avaliou inicialmente se no caso concreto a denúncia preenchia os requisitos legais, descrevendo de forma suficiente todos os fatos criminosos e suas circunstâncias, concluindo pela inépcia. Para o Relator, a denúncia deixou de descrever claramente a existência de um nexu lógico entre os vultuosos saques feitos pela corré Keila

e o depósito de R\$16.000,00 na conta de Marcos Reategui.<sup>38</sup> Também, asseverou que o fato de o AUTOPOSTO TIMBIRAS e Marinete P. Leão – ME (Droga VIP) pertencerem ao sócio de Edhisa Souza, esposa do denunciado, não é suficiente para autorizar a conclusão de que este seria “laranja” do casal.

Apesar de ter concluído pela inépcia da denúncia, o Relator manifestou-se sobre o mérito da acusação, caso restasse vencido na preliminar de inépcia que acolhia. Ao tratar da atipicidade da imputação de lavagem de dinheiro, o Relator rechaçou os argumentos da defesa de que somente é possível a ocorrência de concurso entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, quando caracterizado, além do recebimento, um ato de ocultação com aptidão para reciclagem completa posterior.

Conforme o Relator, existiriam indícios que o parlamentar teria ocultado os valores ilícitamente recebidos por meio das empresas do sócio de sua esposa, e que a fragmentação dos valores ilícitos auferidos em contas bancárias de terceiros demonstraria o propósito de distanciá-los do réu, mostrando a intenção de encobrir o capital ilícito para reinseri-lo na economia formal posteriormente. Neste sentido, verifica-se uma conduta autônoma em relação ao crime de corrupção passiva, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro.

O Ministro Gilmar Mendes, sem realizar grandes considerações, acompanha o entendimento do Relator, com relação a inépcia da denúncia. Os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, por outro lado, divergiram do Relator, votando pelo recebimento da denúncia. Segundo o Ministro Fachin<sup>39</sup>, a denúncia atenderia aos requisitos do art. 41 do Código

---

<sup>38</sup> “Ocorre que, de acordo com a própria denúncia, não há “comprovação de origem” desses depósitos, razão por que não se pode afirmar que eles teriam derivado de sua atuação funcional para a celebração do acordo com o Estado do Amapá. Com efeito, se é ignorada a origem dos depósitos, se sua gênese não é unívoca, não há como se concluir que eles constituam a vantagem indevida do crime de corrupção passiva.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma, AP nº 945 QO/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/03/2017, p.43)

<sup>39</sup> “Constato, na denúncia, descrição compreensível das condutas imputadas ao acusado, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, não se avistando qualquer prejuízo à defesa. Aliás, o direito de defesa foi exercido de forma ampla pelo denunciado que, já em sua resposta, contrapõe-se aos fatos e à capitulação indicada pelo órgão acusatório. Ao lado disso, é certo não ser necessário que a peça (denúncia) descreva minuciosamente as ações ilícitas,

de Processo Penal, e seria dotada de descrição lógica e coerente suficiente, além de possuir os pressupostos de materialidade e indícios de autoria<sup>40</sup>.

O Ministro Fachin, assim como os demais ministros, também rejeitou as preliminares de atipicidade dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, acompanhando o Ministro Relator quando analisara estas duas preliminares, sem trazer novos argumentos.

Dessa forma, a Turma rejeitou, por maioria, a preliminar de inépcia, e por unanimidade recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator.

#### **4. Os aspectos semelhantes e divergentes nas Ações Penais**

Dos casos estudados, é possível extrair algumas semelhanças entre os acórdãos. O primeiro aspecto semelhante, e o mais recorrente, foi a respeito de atos autônomos capazes de configurar tanto o crime de corrupção passiva, quanto o de lavagem de dinheiro. Desde o julgamento dos Embargos

---

mesmo porque isso equivaleria a exercício de antecipação do que se apurará na fase instrutória, sob o crivo do contraditório. O que se exige é uma descrição lógica e coerente que possibilite ao acusado compreender a imputação e exercer seu direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015), o que, repita-se, ocorreu na hipótese" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma, AP nº 945 QO/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, Voto Min. Edson Fachin j. 21/03/2017, p.71)

<sup>40</sup> "Perceba-se que não se trata, apenas, da constatação de valores depositados na conta corrente do denunciado sem que se possa saber da origem. A esse fato, aliam-se os seguintes: (i) o acusado, mesmo sendo Procurador do Estado, demonstrou interesse incomum em feito sob o patrocínio de sua esposa, que exercia advocacia privada, inteirandose da causa no cartório do Juízo onde tramitava; (ii) na qualidade de Procurador do Estado, fez gestões voltadas à celebração de acordo; (iii) pouco tempo antes de assumir o cargo de Procurador-Geral do Estado, seu cônjuge se retira do patrocínio da causa, com o fito de não levantar suspeita sobre o acordo que seria celebrado em seguida; (iv) o acordo é celebrado sem intervenção formal do acusado, mas com sua orientação informal; (v) o Secretário de Estado que celebrou o acordo o fez em valores fora de sua alçada legal; (vi) o acusado já havia declarado em sua DIRF expectativa de acréscimo patrimonial em razão de contrato de cessão de crédito ligado à causa onde o acordo foi celebrado; (vii) pessoas ligadas ao acusado, sob as quais paira suspeita de servirem de "laranjas" de seus negócios, movimentaram quantias expressivas advindas de depósitos realizados pela advogada que representou a empresa na celebração do acordo, o que é descrição suficiente de lavagem de dinheiro, em ação posterior ao suposto recebimento da propina. Todos esses fatos encadeados conferem justa causa, ao meu sentir, à deflagração do processo penal, razão pela qual, pedindo redobradas vênias ao eminente Relator, tenho por rejeitar as alegações da defesa de inépcia da denúncia, quer quanto ao delito de corrupção passiva, quer quanto ao delito de lavagem de dinheiro" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Segunda Turma, AP nº 945 QO/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, Voto Min. Edson Fachin j. 21/03/2017, p.75)

Infringentes do Mensalão<sup>41</sup>, firmou-se a tese de que o recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa seria mero exaurimento do crime de corrupção passiva e não configuraria o crime de lavagem de dinheiro. Em suma, não haveria um concurso material de crimes. Somente seria possível o concurso de crimes caso se verificasse a presença de atos ulteriores de ocultação e transmutação da natureza ilícita dos recursos, o que se chamou de atos autônomos de lavagem.

Esta temática voltou a ser examinada nos acórdãos analisados. A Primeira Turma abordou este tema ao julgar a AP 863/SP, enquanto a Segunda Turma no julgamento da AP 644/MT e no recebimento da denúncia na AP 945 QO/AP. Os Ministros utilizaram, principalmente, a própria jurisprudência da Corte para justificar seus posicionamentos. Contudo, no julgamento da AP 644/MT, o Ministro Fachin explicita um pensamento divergente com relação aos atos que seriam possíveis de qualificar como autônomos para o reconhecimento do crime de lavagem. Segundo Fachin, seria necessário verificar a presença de desígnios autônomos, salientando que a manutenção dos recursos recebidos a título de vantagem indevida (propina) por meio de interposta pessoa poderia caracterizar o crime de lavagem caso fossem mantidos na conta corrente de terceiros com a finalidade de ocultar a origem ilícita, o que caracterizaria um ato autônomo passível de identificar o crime de lavagem de dinheiro. Porém, essa questão não foi aprofundada na análise do caso, pois o Ministro Fachin entendeu que a denúncia era insuficiente na descrição destes atos e, diante dessa deficiência acusatória, não caberia ao judiciário analisar a presença dos atos.

---

<sup>41</sup> Como afirmou o Ministro Fachin, em seu voto, na AP 644/MT: "Com efeito, a compreensão vencedora por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos em face do julgamento da AP 470, assentou que a percepção de valor indevido por parte do sujeito ativo do delito de corrupção passiva, por interposta pessoa, não pode configurar, igualmente, o delito de lavagem na modalidade ocultar. Naquela ocasião, compreendeu-se que a possibilidade da incriminação da autolavagem, "pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)" (AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470 EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014)." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. AP nº 644/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/02/2018, p.38)



O segundo aspecto semelhante refere-se à configuração do crime de lavagem de dinheiro, que foi efetuada por meio da estratificação de valores em contas bancárias, para que não se deixasse rastro da ilicitude. Isso se deu na AP 863/SP, na AP 556/SC<sup>42</sup> e na AP 945/QO<sup>43</sup>. Já nas AP 644/MT e AP 695/MT a lavagem se configurou por meio do depósito dos valores indevidos em contas de terceiros.

Por fim, algo que os Ministros também apontaram foi a necessidade de prévia definição em lei penal do crime de organização criminosa para a incidência do crime de lavagem de dinheiro. Tanto a Primeira Turma, julgando a AP 863/SP, quanto a Segunda Turma, julgando a AP 644/MT, demonstraram este entendimento.

Com relação as divergências, identifiquei a presente no julgamento da AP 863/SP, em que o Ministro Marco Aurélio considerava o crime de lavagem de dinheiro como um crime de natureza instantânea, enquanto a maioria dos Ministros da Primeira Turma consideravam o delito como de natureza permanente.

## **5. Conclusão**

Após a análise de cada uma das ações penais colhidas é possível identificar os múltiplos desafios que o Supremo Tribunal Federal enfrenta ao julgar os crimes de lavagem de dinheiro. A Corte entende que o crime de lavagem de dinheiro se configura pelo distanciamento dos recursos provenientes de ilícito penal, por meio de ocultação (fragmentação de valores obtidos para movimentação de quantidade menor que não chame atenção das autoridades) ou dissimulação (transações entre conta corrente no país ou exterior em nome de terceiros, movimentação via cabo) para uma

---

<sup>42</sup> A estratificação do dinheiro como técnica de lavagem de dinheiro foi reconhecida pelos Ministros como tipificadora do delito, apesar de que tenha se entendido que o acusado julgado pelo Tribunal não tinha a participação no crime de lavagem

<sup>43</sup> Mesmo que ainda não tenha um julgamento de mérito, há o reconhecimento de que a fragmentação da vantagem ilícita em contas bancárias demonstra o propósito de distanciá-la do acusado, podendo configurar a lavagem de dinheiro.

posterior reinserção na economia formal com aparência lícita. Também que pode haver o concurso do crime de corrupção passiva com o de lavagem de dinheiro, quando há o recebimento por interposta pessoa, desde que reste comprovado a existência de desígnios autônomos, sendo um voltado ao recebimento de valores indevidos e o outro visando à ocultação da origem ilícita por meio do distanciamento do agente do produto do crime. Este delito, conforme assentado na AP 863/SP, é de natureza permanente, ou seja, sua execução se protraí no tempo, devendo seu prazo prescricional inicial ser contado a partir do momento em que cessa sua permanência.

O grande desafio enfrentado pela Corte foi a identificação das diversas condutas capazes de serem qualificadas lavagem de dinheiro, o que exigiu uma compreensão em profundidade das situações fáticas (materialidade do delito, com a descrição minuciosa das operações de lavagem, bem como a vinculação dessa atuação fática a determinado sujeito, isto é, a identificação do autor do crime). Além disso, a Corte ensaia<sup>44</sup> a construção de critérios para resolver o difícil problema do concurso aparente de normas no âmbito do direito penal, ou seja, saber se uma conduta se exaure num único delito, ou também constitui outro delito, como se verificou no problemático debate a respeito da existência ou não do concurso material em determinadas situações entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Com relação ao princípio da legalidade em matéria penal, o STF enfrentou o problema da rigidez ou maior flexibilidade da legalidade, quando examinou a questão da existência ou não de tipificação do crime de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, tendo entendido que, para que o crime de organização criminosa possa ser considerado antecedente, era imprescindível que já estivesse tipificado no ordenamento jurídico brasileiro quando se deu a ocorrência dos fatos, não bastando a definição genérica em Convenções Internacionais.

---

<sup>44</sup> Afirmo que a Corte ensaia na construção de critérios, pois não houve um debate aprofundado sobre o tema. O que houve foram manifestações individuais de alguns Ministros em certos casos, como fez o Ministro Fachin no julgamento da AP 664/MT, e o Ministro Toffoli na AP 945/QO. Os demais Ministros não chegaram nem a se pronunciar sobre o assunto nestes casos. Tais argumentações foram utilizadas mais como *obiter dictum*, do que conclusões efetivas resultante do raciocínio jurídico desenvolvido pela Corte.

Também, se analisou o princípio da irretroatividade da lei penal em face do crime antecedente ao de lavagem. Rejeitou o STF a interpretação de que o crime antecedente deveria ter sido praticado após o advento da lei de lavagem. Fixou-se que o crime de lavagem é autônomo em relação ao crime antecedente, com o qual mantêm relação de acessoriedade limitada. Por isso, o crime antecedente que gera recursos ilícitos pode ser anterior à lei de lavagem sem violar o princípio da irretroatividade da lei penal. O que se exige é que os atos de branqueamento ocorram após o advento da nova lei.

No tocante à avaliação da coerência do processo decisório, avalio que há pouco diálogo entre os Ministros, pois muitas vezes, predomina a análise feita pelo Relator a respeito da materialidade e da autoria delitiva, dando a impressão de um julgamento monocrático acompanhado pelos demais membros da Turma. Contudo, há um debate mais intenso quando os Ministros se defrontam com temas próprios da dogmática do direito penal, como por exemplo a qualificação do crime de lavagem como permanente ou instantâneo, a partir da análise do núcleo verbal do tipo, ou então quando se ensaiou discutir critérios para identificação da existência do crime de lavagem e corrupção passiva em determinada situação fática, com base na presença de desígnio autônomo nas condutas. Apesar da insuficiência em alguns debates, há um esforço do STF em explicitar sua interpretação sobre o crime de lavagem de dinheiro.

Observo também que há coerência entre as próprias decisões, pois nos casos analisados há preocupação dos Ministros em demonstrar que o que está sendo decidido encontra-se em conformidade com casos semelhantes julgados pela Corte no passado<sup>45</sup>, fazendo-se alusão frequente ao caso do Mensalão e também outros julgados que trataram de assuntos similares. Não se identificou contradição entre os casos analisados e outros julgados. As decisões, diferentemente do esperado, apresentaram coerência, no que toca sobretudo a confrontação da lei de lavagem com princípios constitucionais (legalidade estrita em matéria penal e irretroatividade da lei penal *in pejus*).

---

<sup>45</sup> Vide nota de rodapé 26, quando o Ministro Fachin busca assentar seu entendimento no que foi decidido em casos anteriores julgados pela Primeira Turma.

## **6. Bibliografia**

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BADARÓ, G.H.; BOTTINI, P.C. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal – Parte Geral*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.